VETO AO PROJETO DE LEI N. 197/2023

Senhor Presidente, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranatinga/MT, no uso de suas atribuições legais, lhe informa que vetou integralmente as Emendas Modificativas, Emenda Aditivas e Emendas Supressivas ao Projeto de Lei n°. 197/2023, que apresentou o seguinte texto:

> **"Art. 1° - Fica autorizado o pagamento do piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e as parteiras, nos termos da Lei Federal n°. 14.434/2022, que altera a Lei n°. 7.498, de 25 de junho de 1986, da Emenda Constitucional n°. 127/2022, que altera o art. 198 da Constituição Federal, da Lei Federal n°. 14.581/2023, que abre crédito especial no orçamento do Fundo Nacional de Saúde (FNS), e da Portaria GM/MS n°. 1.135/2023, que estabelece critérios e procedimentos para a transferência fundo a fundo aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios.**
>
> **Art. 2° - Considera-se piso salarial dos enfermeiros sob o regime estatutários e celetista, para os fins desta Lei o valor inicial de R$ 5.748,27 (cinco mil e setecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) a serem anexados na tabela de vencimentos da Lei Municipal n°. 035/2003.**
>
> **Parágrafo Único. O valor inicial estabelecido no *caput* desse artigo deverá ser corrigido anualmente na mesma data e no mesmo percentual aplicado ao piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem.**
>
> **Art. 3°. Considera-se piso salarial dos técnicos de enfermagem sob o regime estatutário e celetista, para os fins desta Lei o valor inicial de R$ 3.325,00 (três mil e trezentos e vinte e cinco reais), a serem anexado na tabela de vencimentos da Lei Municipal n°. 035/2003.**
>
> **Art. 4°. Considera-se piso salarial dos auxiliares de enfermagem re parteiras sob o regime estatutário e celetista, para os fins desta Lei o valor inicial de R$ 2.375,00 (dois mil e trezentos e setenta e cinco reais), a serem anexado na tabela de vencimentos da Lei Municipal n°. 035/2003.**
>
> **Parágrafo Único – o piso salarial dos servidores de que tratam os artigos 3° e 4° desta Lei é fixado com base no piso estabelecido na Lei do Piso Nacional, na razão de 70% (setenta por cento) para os técnicos de enfermagem e de 50% (cinquenta por cento) para os auxiliares de enfermagem e parteira.**

> **Art. 5°. O pagamento do piso salarial será garantido pela União mediante assistência financeira complementar aos municípios, nos termos da Emenda Constitucional n°. 127/2022 e da Lei n°. 14.581/2023.**
>
> **§1°. Os valores de referência correspondente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.**
>
> **§3°. Suprimido.**
>
> **Art. 6°. Suprimido.**
>
> **Art. 7°. Os recursos recebidos da União serão destinados exclusivamente ao pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem, sendo vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade.**
>
> **Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao mês de maio de 2023".**

Pois bem.

Padece tais Emendas Modificativas, Emenda Aditivas e Emendas Supressivas de vício de constitucionalidade, *data máxima vênia.*

Isso porque, a Constituição Estadual, em seus Arts. 194 e 195, determina que a legislação que versar sobre os servidores públicos da administração, cujo teor crie dever que onere o orçamento público, consoante visto na espécie, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, confira, *verbis*:

> **"Art. 194. <u>O projeto de lei do orçamento anual ou os projetos de lei que o modifiquem poderão ser objeto de emendas, desde que observadas as demais disposições da Constituição Federal e os de legislação pertinente</u> e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, <u>excluídos os que incidem sobre:</u>**
>
> **<u>I - dotação para pessoal e seus encargos;</u>**
>
> **<u>II - serviços da dívida.</u>**
>
> **Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.**
>
> **Parágrafo único <u>São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:</u>**
>
> **<u>I - matéria orçamentária e tributária;</u>**
>
> **<u>II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;</u>**

> **III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**
>
> **IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração". (gn)**

Desse modo, é de clareza solar que a Câmara Municipal de Paranatinga/MT extrapolou a sua competência legislativa, uma vez que todas as leis que disponham sobre matéria orçamentária e servidores públicos é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Não se desconhece que é lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função constitucional, apresentar projetos de lei complementar de iniciativa exclusiva do Executivo, porém, sem acarretar aumento de despesas, o que definitivamente não foi o caso.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS NA LEI MUNICIPAL Nº 530/2015 PELO PARLAMENTO MUNICIPAL – AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E VANTAGEM PESSOAL CONCEDIDA A SERVIDORES – INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 39, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E IV, E 129 E 9º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VICIO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. A matéria atinente à vantagem pessoal concedida a servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de emendas aditivas e modificativas emanada do Legislativo Municipal. Ação julgada procedente". (ADIN n. 118.512/2015, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Zuquim Nogueira, j. 11.05.2017) (gn)**
>
> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – AUMENTO SALARIAL – PROFISSIONAIS DA SAÚDE – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – NÃO OBSERVÂNCIA – AUMENTO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO – NULIDADE – ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – OFENSA AO ART. 167, § 1°, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA) – AÇÃO PROCEDENTE. Padece de vício formal de inconstitucionalidade a Lei Municipal cujo processo legislativo teve origem no parlamento e que tratou de matéria**

> **relativa a orçamento e recursos de servidores, máxime se, além da reserva de iniciativa, afrontou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito". (ADIN n. 48.213/2013, Tribunal Pleno, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 13.03.2014) (gn)**
>
> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR - FIXAÇÃO DE DATA BASE PARA REAJUSTE SALARIAL DE TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS - PROPOSTA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA- AUMENTO DE DESPESA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A iniciativa da lei deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder, sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. A competência para regular matéria relativa ao servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é do Chefe do Executivo Municipal. Se a elaboração da lei não partiu de autoridade competente, e estando em vigor, se mostra visível a procedência da ação". (ADIN n. 21.935/2011, Tribunal Pleno, Rela. Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas, j. 12.01.2012) (gn)**

Logo, veto integralmente as Emendas Modificativas, Emenda Aditivas e Emendas Supressivas ao Projeto de Lei n°. 197/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 17 de novembro o de 2023.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL